

NÃO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1-Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.2-Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.3-Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. (...) Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.4-Trata-se de Ação Ordinária, na qual alega o condomínio autor que firmou com o réu, Grow Manutenção Predial Ltda, contrato de prestação de serviços, originariamente em agosto de 2014, e adaptado em 13 de outubro de 2014, no sentido de efetuar obras treladas a parte estrutural do prédio, bem como troca das pedras de granitos da fachada do imóvel, no valor de R\$ 237.000,00. Narra que o prazo para conclusão das obras era de 100 dias úteis. Afirma que após 100 dias do início da obra, o condomínio já havia quitado o valor correspondente a 88,24% do valor pactuado, sem que a conclusão do serviço. Pleiteia a condenação da ré na multa contratual, e pagamento de danos materiais correspondentes a diferença entre o valor pago pelo autor e o percentual efetivamente completado pelo réu, danos materiais no valor de R\$ 13.500,00, referente a compra da pedra granito que não foi entregue, bem como no valor de R\$ 6.000,00, referente ao pagamento dos laudos técnicos. 5-Apelo da autora que busca o ressarcimento pelos danos materiais suportados em razão da inadequação do serviço prestado.6-As partes pactuaram, multa de 20% do valor contratado, em caso de descumprimento de cláusula contratual.7-Sentença que fixou o percentual da multa por descumprimento segundo o pacto celebrado entre as partes.8-Quando a multa é aposta para o descumprimento total da obrigação, ou de uma de suas cláusulas, será compensatória. Como denota a própria rotulação, sua finalidade é compensar a parte inocente pelos entraves e infortúnios decorrentes do descumprimento.9-Se as próprias partes já acordaram previamente o valor que entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, não se pode admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa - a recomposição de prejuízos, sob pena de incorrer em bis in idem (dupla condenação a mesmo título).10-No caso em comento, em que restou comprovado que a parte ré deu causa ao ajuizamento da demanda, revela-se excessiva a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de R\$ 10.000,00, razão pela qual reduz o valor dos honorários para R\$ 1.000,00, conforme dispõe o art. 85 § 8º, do do CPC.11-Precedentes: 0032605-32.2012.8.19.0209 *í* APELAÇÃO Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR0021164-54.2012.8.19.0209 *í* APELAÇÃO Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 15/02/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR12-Parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários sucumbenciais ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 30 - Presente pelo Apelante o Dr. David Perrucho Silva.

**031. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066856-48.2017.8.19.0000** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 2 VARA CIVEL Ação: 0014930-22.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00654806 - AGTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 ADVOGADO: LUIZ EDUARDO SAVELLI GOULART DOS SANTOS OAB/RJ-132331 AGDO: MARLI DA COSTA PEREZ ADVOGADO: TATIANA MOREIRA DE MATTOS OAB/RJ-089388 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Trata-se de ação na qual alega a Autora/Agravada ter aderido a plano de saúde da operadora Ré em fevereiro/2012, à época com 54 anos de idade e que no decorrer dos anos a Ré aplicou os reajustes anuais, vez que o reajuste por faixa etária se daria apenas aos 59 anos de idade. Que em fevereiro/2017, foi aplicado o reajuste anual no percentual de 13,57% e em março/2017, o percentual de 70,368%, referente ao reajuste por faixa etária, tendo o valor do seu plano de saúde passado para R\$1.427,84 (mil e quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), não tendo a Ré demonstrado qualquer necessidade que pudesse justificar tal reajuste. Que é portadora de sérios e graves problemas de saúde, como comprova o laudo médico acostado, tendo necessidade de constantes tratamentos quimioterápicos, por ser portadora de câncer (mielodisplasia) e portadora de severa plaquetopenia.2. Decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência, para determinar que a Ré emita boletos de pagamento com acréscimo apenas de 30% e autorizando o depósito em juízo de tal quantia em caso de omissão da na imissão dos boletos.3. Pretende a Agravante seja revogada a decisão recorrida, vez que o aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária foi realizado nos percentuais admitidos pela ANS, nos exatos termos do contrato celebrado e de acordo com a legislação que rege a matéria.4. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reajuste em virtude da mudança de faixa etária do segurado é legal, devendo, contudo, ser observado os requisitos seguintes: (i) haver previsão contratual, (ii) observas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor.5. Contratos novos firmados a partir de 01/01/2004, deve ser observado o disposto na Resolução Normativa nº 63/2003, da ANS, que ampliou as faixas etárias para dez, atentando-se que o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.6. Neste momento, não se pode afirmar a alegada abusividade do reajuste aplicado ao plano de Saúde da Autora/Agravada, haja vista a previsão das dez faixas etárias e dos índices de reajustes aplicáveis a cada uma delas, como previsto no contrato, fazendo-se necessário uma maior dilação probatória.7. Precedentes: REsp 1568244/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Segunda Seção - Data do Julgamento: 14/12/2016 - Data da publicação: DJe 19/12/2016.0048563-30.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0053601-23.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 26/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 8. Provimento do recurso para revogar a decisão recorrida. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**032. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068579-05.2017.8.19.0000** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CIVEL Ação: 0090889-85.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00671152 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 AGDO: ALDAIR CARVALHO BACKX NETO ADVOGADO: LEANDRO DE SOUZA CORTEZ OAB/RJ-208695 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo Agravado na inicial, determinando que a Ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do Autor, além de determinar a suspensão da cobrança dos valores que originaram o TOI, até o julgamento da causa, sob pena de multa de